

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de outubro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANEXO AO DECRETO N. 10.102, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000. R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	INÍCIO DE DESPESA	NATUREZA DE DESPESA	INÍCIO DE DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	01101.01.031.0001.20000000	DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO	21 13190.11 100	3.240.000,00	0,00
TRIBUNAL DE CONTAS	03101.01.032.0002.20100000	TRIBUNAL DE CONTAS	21 13490.92 100	770.000,00	0,00
CONTROLE INTERNO/EXTERNO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA/ORÇAMENTARIA	05101.02.061.0003.20200000	DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO JUDICIÁRIO	21 13190.11 100	4.230.000,00	0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	05101.02.061.0003.20200000	DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO JUDICIÁRIO	21 13190.11 100	4.230.000,00	0,00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	11101.03.091.0004.20830000	FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DAS LEIS E ATOS DOS PODERES	21 13190.11 100	1.620.000,00	0,00
PROCURADORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	13101.03.422.0005.20870000	DEFENSORIA PÚBLICA	21 13190.11 100	2.840.000,00	0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	15101.12.122.0020.20920000	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO	13 13490.39 100	35.000,00	25.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	15101.12.361.0020.20880000	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	13 14590.99 100	0,00	100.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	17201.10.301.0022.21010000	PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ATRAVÉS DO HOSPITAL REGIONAL	13 13490.39 100	0,00	35.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	19104.06.182.0019.21140000	PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS...	13 14590.52 100	8.000,00	0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	27202.10.302.0022.21630000	ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA	13 13190.11 100	20.000,00	20.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	29101.20.122.0015.21660000	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	13 13490.39 100	20.000,00	0,00
EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL	29202.20.122.0015.21700000	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	13 14590.52 100	0,00	10.000,00
EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL	29202.20.605.0031.21790000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE MANUTENÇÃO	13 13190.11 100	0,00	3.000,00
TOTAL				14.255.831,00	597.831,00

085: Incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACÃO

3 - ANULAÇÃO DE DOTACÃO
4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

DESPACHOS DO GOVERNADOR

REF: PARECER/PGE Nº 058/00 – PP Nº 025 de 31 de agosto de 2000.

DESPACHO DO GOVERNADOR

1. Nos termos do inciso XXV da Lei Complementar nº 052, de 30 de agosto de 1990, **OUTORGO CARÁTER NORMATIVO AO PARECER PGE Nº 058/00 – PP Nº 025/00**, cujo texto é publicado abaixo, para fins de firmar entendimento no sentido de que “A licença especial pressupõe efetivo serviço prestado, com o exercício das atribuições do cargo público. O policial militar da reserva remunerada é servidor inativo, não prestando serviço ao Estado, nem exercendo o cargo policial militar, prerrogativa esta dos servidores da ativa, nos termos do Estatuto Militar. O tempo passado na reserva remunerada não pode ser contado para efeito de concessão de licença especial, por falta do pressuposto legal. O § 1º, II, do art. 130 da Lei Complementar nº 053/90 assegura a contagem dia-a-dia do tempo em que o servidor militar da reserva remunerada, convocado temporariamente para o serviço ativo, passar no efetivo exercício das funções militares em decorrência da convocação, conforme correta interpretação do dispositivo.”

2. Determino que a Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, bem como o Comando-Geral da Polícia Militar deste Estado, com base no parecer supracitado aplique corretamente o disposto no inciso II do § 1º do art. 130 da Lei Complementar nº 053/90.

Campo Grande, 30 de outubro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PARECER PGE Nº 058/00 PP Nº 025/00
Processo nº 09/375140/2000
Interessado: Ten Cel PM RR Carlos Henrique Silva
Assunto: Pagamento de licença especial.

POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INATIVO. CONVOCAÇÃO. CONTAGEM DIA-A-DIA DO TEMPO EM QUE EXERCEU AS FUNÇÕES MILITARES EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO § 1º, II, ART. 130, LEI COMPLEMENTAR Nº 053/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTAGEM DO TEMPO PASSADO NA RESERVA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

A licença especial pressupõe efetivo serviço prestado, com o exercício das atribuições do cargo público. O policial militar da reserva remunerada é servidor inativo, não prestando serviço ao Estado, nem exercendo o cargo policial militar, prerrogativa esta dos servidores da ativa, nos termos do Estatuto Militar. O tempo passado na reserva remunerada não pode ser contado para efeito de concessão de licença especial, por falta do pressuposto legal. O § 1º, II, do art. 130 da Lei Complementar nº 053/90 assegura a contagem dia-a-dia do tempo em que o servidor militar da reserva remunerada, convocado temporariamente para o serviço ativo, passar no efetivo exercício das funções militares em decorrência da convocação, conforme correta interpretação do dispositivo. Pedido improcedente.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Superintendente de Recursos Humanos e Modernização Institucional/SAD encaminha o presente processo para análise, o qual trata do pagamento de licença especial ao Ten. Cel. da reserva remunerada Carlos Henrique Silva, referente ao segundo decênio de 22/04/89 a 15/12/98 e 03/02/99 a 10/06/99, não gozada e nem computada como tempo de serviço para a aposentadoria.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada da Polícia Militar, através do Decreto "P" nº 2127, de 17/05/95 (f. 06).

Posteriormente foi convocado para o serviço ativo a contar de 03/02/99, em caráter temporário, para prestar serviços junto ao Comando-Geral da Polícia Militar/MS(f. 07), retornando, a pedido, para a reserva remunerada, a partir de 11/11/99, conforme Decreto "P" de 01/12/99 (f. 08).

Através do BCG nº 004 de 06/01/2000, foi concedida a licença especial ao interessado, do quadro de inativos da PM/MS, referente ao 2º decênio de 22/04/89 a 15/12/98 e 03/02/99 a 10/06/99, com fulcro no artigo 61, § único, "a", c/c art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 053, de 30/08/90.

Pelo BCG nº 013 de 19/01/2000, foi autorizado o pagamento ao requerente, correspondente a 06 (seis) meses de licença especial, referente ao decênio supra mencionado, não gozada nem utilizada como tempo de serviço para efeito de transferência para a inatividade, com fulcro no art. 63, § único, da Lei Complementar nº 053, de 30/08/90.

Encaminhados os autos à SAD, foi elaborada a Manifestação nº 381/2000, que concluiu pelo indeferimento do pedido.

Devolvido o processo ao Comando-Geral da Polícia Militar, para conhecimento, foi juntado aos autos o Parecer nº 124/99 da Assessoria Jurídica da Polícia Militar, que concluiu pelo deferimento parcial do pedido, o que gerou pedido de revisão da Manifestação nº 381/2000, da SAD.

Em decorrência, foi emitida a Manifestação nº 861/2000/SADRH, que ratificou o posicionamento emitido.

Face à divergência de entendimentos, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado, para análise, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 052/90.

É o relatório.

Trata o caso em tela da concessão de licença especial, convertida em pecúnia, a servidor militar da reserva remunerada, convocado para o serviço ativo.

O fundamento utilizado pelo Comando-Geral da Polícia Militar para a concessão da licença especial e seu pagamento aos servidores militares que se encontram nessa situação, tem sido o disposto no § 1º, II, do art. 130, da Lei Complementar nº 053/90, a seguir transcrito:

Art. 130- Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia, entre a data de ingresso na Polícia Militar e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Também será computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia-a-dia pelo policial militar na :

II - reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções policiais-militares na ativa.

Aplicando o dispositivo, a Órgão militar tem entendido que, computando-se dia-a-dia o tempo passado na reserva remunerada pelo servidor convocado temporariamente para o serviço ativo, e completando o

decênio exigido para a licença especial, fará jus o servidor militar nessa situação à concessão da referida licença, convertida em pecúnia, uma vez que, por já estar na reserva remunerada, não será mais possível gozá-la, nem contar esse tempo para a inatividade.

Em princípio, de uma interpretação literal do dispositivo enfocado, pode-se chegar à conclusão semelhante a que tem sido aplicada pela Polícia Militar.

No entanto, nem sempre a interpretação literal é a que melhor se coaduna com o objetivo da norma, mesmo porque é comum a redação defeituosa dos dispositivos legais.

Assim, para se chegar a real intenção do legislador, é necessário buscar-se outras formas de interpretação, principalmente a sistemática, em que se procura inserir, no contexto integral do ordenamento jurídico, a norma interpretada, resultando, daí, seu verdadeiro significado.

Nesse passo, deve-se, inicialmente, verificar o conceito da licença especial, não só no ordenamento jurídico aplicado aos militares, mas nos demais estatutos, aplicados aos servidores civis.

Com efeito, o art. 62 da Lei Complementar nº 053/90, assim define a licença especial:

Art. 62- A licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço concedida, automaticamente, pelo Comandante, Chefe ou Diretor do policial-militar relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem que isto implique em qualquer restrição para sua carreira.

A licença especial, não apenas no estatuto militar, mas em todos os estatutos destinados aos mais diversos funcionários públicos, define-se como um prêmio (por isso mesmo chamada também de licença prêmio) ou retribuição dada na forma de afastamento remunerado ao servidor assíduo, em razão dos vários anos de efetivo serviço prestado ao ente público, o que pode variar de cinco a dez anos (no caso militar), preenchidos os requisitos estipulados pela lei.

Portanto, por definição, a licença especial ou licença prêmio pressupõe efetivo exercício de cargo público.

O art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 053/90, define o cargo policial-militar como aquele que **só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo**, ao qual corresponde um conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular (grifamos).

Portanto, somente os policiais militares em serviço ativo desempenham o cargo policial-militar, exercendo efetivamente as atribuições e responsabilidades de tal cargo.

Voltando ao caso ora analisado, verifica-se que a interpretação que vem sendo dada pelo Comando-Geral da Polícia Militar quanto ao disposto no § 1º, II, do art. 130 da Lei Complementar nº 053/90, supra transcrito, computando o tempo passado pelo militar na reserva remunerada para, efeito de concessão de licença especial, não está de acordo com os demais dispositivos aplicáveis à matéria, constantes da Lei Complementar nº 053/90.

Com efeito, o servidor militar da reserva remunerada é servidor inativo, não se encontrando, por essa razão, no efetivo exercício do cargo policial-militar.

Mesmo a possibilidade de ser eventualmente convocado, em caráter temporário, nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 053/90, não lhe confere o direito de contar o tempo passado na inatividade, como se estivesse no efetivo exercício das atribuições do cargo militar.

O entendimento inverso resulta em flagrante inconstitucionalidade, por afrontar os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente o da legalidade, pois contraria o disposto nos arts. 62 e 8º, IV, da Lei Complementar nº 053/90, aplicável à matéria, bem como o princípio da isonomia, na medida em que trataria da mesma forma servidores em situações jurídicas diferentes (ativos e inativos), e, por que não dizer, o princípio da moralidade, por atribuir vantagem a servidor inativo, sem que este tenha colaborado para tal retribuição, prestando serviço ao Estado.

Assim, restaurando a ordem jurídica, deve ser dada a interpretação correta ao disposto no § 1º, II, do art. 130, da Lei Complementar nº 053/90.

Sem dúvida, analisando o dispositivo enfocado, em sintonia com os demais dispositivos supra destacados, chega-se à conclusão de que a norma prevê a contagem dia-a-dia do tempo em que o servidor militar da reserva remunerada, convocado para o serviço ativo, **passar no efetivo exercício de funções militares em decorrência da convocação.**

Por outras palavras, o que o legislador assegurou foi a contagem desse período temporário em que retornou ao serviço ativo, em razão da convocação, como tempo de efetivo serviço, e não o tempo que passou na reserva remunerada, pelas razões já expostas.

Portanto, não é caso de inconstitucionalidade do dispositivo, como levantado pela Assessoria Jurídica da SAD, mas de correta interpretação do mesmo, em sintonia com os princípios constitucionais e demais dispositivos constantes do ordenamento jurídico aplicado aos servidores militares.

Em decorrência do exposto, conclui-se que a concessão da licença especial e a autorização para seu pagamento constante do presente processo são ilegais, na medida em que foi computado, para tal finalidade, período de tempo passado pelo requerente na reserva remunerada, o que contraria os dispositivos legais supramencionados, razão pela qual deverão ser anulados tais atos, face ao poder de autotutela da Administração Pública, com o consequente indeferimento do pedido e devolução da quantia eventualmente recebida pelo interessado.

Ademais, face ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 052/90, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, que estabelece a competência deste Órgão para fixar a interpretação administrativa na execução de lei ou de atos do Poder Executivo, sugerimos seja oficiado à Secretaria de Estado de Administração, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar/MS, com cópia deste, para que se aplique corretamente o disposto no § 1º, II, do art. 130 da Lei Complementar nº 053/90, nos termos supra discorridos.

É o parecer que submetemos a vossa elevada apreciação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2000.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000, DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI/MS, CONSTITUÍDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.239, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991, ADEQUADA PELA LEI Nº 1.954, DE 15 DE ABRIL DE 1999, PRORROGADA PELA LEI Nº 2.127, DE 24 DE JULHO DE 2.000.

O Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul - CDI/MS, dando cumprimento aos dispositivos legais vigentes, contidos na Lei nº 1.798/97, CC e Lei nº 1.239/91, adequada pela Lei nº 1.954, de 15 de abril de 1999, prorrogada pela lei nº 2.127, de 24 de julho de 2.000, reuniu-se ordinariamente e aprovou os seguintes benefícios fiscais, observando-se o contido no Artigo 10, §§ 1º e 2º da Deliberação nº 01 de 15 de julho de 1992, do CDI/MS:

01 - IMPLANTAÇÃO

01.01- BISCOITOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Processo nº : 06/400029/00
Atividade : Indústria de biscoitos, bolachas e congêneres.
Local : Nova Alvorada do Sul
Nº de empregos: 179
Investimentos : R\$ 6.684.298,00

O benefício fiscal foi aprovado por unanimidade de votos em plenário, condicionado a colocação da placa identificadora do benefício recebido, nas seguintes condições:
Benefício : 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS, observado o seguinte:

a) o ICMS deve ser aquele resultante da apuração pelo mecanismo de débito e crédito, devendo ser considerado nessa apuração apenas os débitos e créditos relacionados com as operações com produtos da própria industrialização, nos limites da capacidade instalada na produção de 9.265 toneladas/ano de biscoitos tipos: cream cracker, amanteigado/modulado, recheado, maizena e Maria, constante do respectivo projeto;

b) não deve ser considerado o ICMS devido por substituição tributária, tanto em relação às operações antecedentes como às subseqüentes; e

c) a fruição do benefício deve ser feita mediante abatimento do respectivo valor no saldo devedor do imposto, conforme Artigo 1º da Lei nº 1.292/92.

Prazo : 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 03 (três) anos, conforme Artigo 4º, Inciso I da Lei nº 1.798/97.

01.02- CERÂMICA FURNARI LTDA

Processo nº : 06/400021/00
Atividade : Indústria de revestimentos cerâmicos esmaltados.
Local : Rio Verde
Nº de empregos: 137
Investimentos : R\$ 4.592.513,41

O benefício fiscal foi aprovado por unanimidade de votos em plenário, condicionado a colocação da placa identificadora do benefício recebido, nas seguintes condições:
Benefício : 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS, observado o seguinte:

a) o ICMS deve ser aquele resultante da apuração pelo mecanismo de débito e crédito, devendo ser considerado nessa apuração apenas os débitos e créditos relacionados com as operações com produtos da própria industrialização, nos limites da capacidade instalada na produção de 5.100.000 m²/ano de pisos e/ou revestimentos cerâmicos esmaltados, constante do respectivo projeto;

b) não deve ser considerado o ICMS devido por substituição tributária, tanto em relação às operações antecedentes como às subseqüentes; e

c) a fruição do benefício deve ser feita mediante abatimento do respectivo valor no saldo devedor do imposto, conforme Artigo 1º da Lei nº 1.292/92.

Prazo : 04 (quatro) anos, prorrogável por mais 03 (três) anos, conforme Artigo 4º, Inciso I da Lei nº 1.798/97.

01.03- COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Processo nº : 06/400038/00
Atividade : Indústria de confecções (Jeans).
Local : Três Lagoas
Nº de empregos: 161
Investimentos : R\$ 2.220.733,03

O benefício fiscal foi aprovado por unanimidade de votos em plenário, condicionado a colocação da placa identificadora do benefício recebido, nas seguintes condições:
Benefício : 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS, observado o seguinte:

a) o ICMS deve ser aquele resultante da apuração pelo mecanismo de débito e crédito, devendo ser considerado nessa apuração apenas os débitos e créditos relacionados com as operações com produtos da própria industrialização, nos limites da capacidade instalada na produção de 936.000 calças/ano, constante do respectivo projeto;

b) não deve ser considerado o ICMS devido por substituição tributária, tanto em relação às operações antecedentes como às subseqüentes; e

c) a fruição do benefício deve ser feita mediante abatimento do respectivo valor no saldo devedor do imposto, conforme Artigo 1º da Lei nº 1.292/92.